

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2014

(Apenso o PL nº 1.848, de 2015)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, tem por objetivo a alteração do art. 148 e do art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que tange aos exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A redação proposta para o art. 148 inova o CTB ao permitir que o exame de direção veicular seja aplicado por examinadores credenciados que não sejam pertencentes ao quadro do órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Com relação ao art. 152, propõe-se a extinção do prazo de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração, pelo qual eram então designados os examinadores membros da comissão responsável pela realização do exame de direção veicular.

O autor argumenta que os Departamentos de Trânsito (Detran) dos Estados e do Distrito Federal vêm enfrentando dificuldades para

atender à crescente demanda de exames de direção veicular no País, ante ao número insuficiente do efetivo de examinadores. A proposta visa, portanto, ampliar a oferta de examinadores à disposição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 1.848, de 2015, de autoria do eminente Deputado Carlos Manato, também propõe a alteração do art. 148 do CTB, para permitir que os exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Com base no disposto no art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 7.761, de 2014, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, propõe duas alterações no texto do CTB: que o exame de direção veicular para a obtenção da CNH possa ser aplicado por examinadores credenciados que não sejam pertencentes ao quadro permanente dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e que seja extinto o prazo de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração, pelo qual eram designados os examinadores membros da comissão responsável pela realização do exame de direção veicular.

Em que pese a louvável intenção do autor de conferir maior celeridade aos processos de obtenção de CNH, entendemos que as medidas propostas não sejam as mais adequadas, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, importa destacar que nem o CTB nem as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) impõem a exigência de que o examinador seja pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade executiva de trânsito. Em geral, os Detrans dos Estados e do Distrito Federal designam servidores do próprio quadro ou de outras carreiras públicas, como policiais civis e militares, para exercerem a atividade de examinador.

Nesse contexto, parece-nos descabido permitir que uma pessoa sem qualquer vínculo com o Poder Público venha a aplicar o exame de direção veicular em nome do órgão ou entidade executiva de trânsito. Quando esse examinador é servidor público, a Administração Pública dispõe de meios de controle dos atos praticados por este servidor, bem como de procedimentos para apurar eventuais desvios de conduta. Terceirizar a aplicação dos exames acarreta o ônus da fiscalização por parte do Poder Público em relação ao serviço prestado.

Da forma proposta pelo PL nº 7.761, de 2014, o dirigente do órgão ou entidade executiva de trânsito passa a deter o poder de designar qualquer pessoa titulada em curso específico de formação, sem qualquer concurso ou processo licitatório. Seria criada, assim, o cargo público de examinador de trânsito, cujo provimento se daria de forma diversa da que prevê a Constituição Federal.

Desse modo, entendemos que o CTB deve restringir a possibilidade de aplicação do exame de direção veicular a servidores públicos e, assim, apresentamos em anexo texto substitutivo com essa proposta.

No que tange ao prazo pelo qual serão designados os examinadores membros da comissão responsável pela realização do exame, chamamos a atenção para as distintas realidades por que passam as diversas Unidades da Federação. Se para alguns Estados o período de um ano, podendo chegar a dois anos no caso da recondução, é de fato curto, para outros é bastante longo. Enquanto o Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas, por exemplo, enfrenta dificuldades com baixo efetivo de examinadores para substituir aqueles cujo prazo se expirou, o Detran do Distrito Federal conta com grande oferta de examinadores e as designações duram apenas três meses.

Assim, consideramos que cada Detran deverá ajustar o prazo conforme a realidade local e de acordo com a oferta e a disponibilidade

de examinadores. Contudo, entendemos que esse prazo não pode ser por tempo indeterminado, uma vez que tal medida pode ser nociva à lisura dos exames. A renovação é sempre salutar, pois impede que práticas inadequadas e indevidas se perpetuem. Não podemos fechar os olhos para a corrupção que, infelizmente, permeia o Poder Público.

Dessa forma, propomos texto substitutivo alterando o prazo para, no máximo, dois anos, admitindo-se a recondução por mais um período de igual duração, certos de que essa flexibilidade permitirá que cada órgão ou entidade executiva de trânsito adeque o período de acordo com a respectiva realidade, considerando-se que o período máximo, de quatro anos, é tempo suficiente para que se promova a formação e qualificação de novos examinadores.

Quanto ao projeto apensado, PL nº 1.848, de 2015, pelos motivos já expostos acima, entendemos que entidades privadas, ainda que credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito, não devem aplicar do exame de direção veicular para obtenção da CNH.

Assim, ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.761, de 2014, principal, na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.848, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2014

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a aplicação do exame de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros, servidores públicos concursados, designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de, no máximo, dois anos, permitida a recondução por mais um período de igual duração. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator